Diário Eletrônico do TCE/AM,		TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS-DIRAC
Edição N°	A CONTRACTOR OF THE PARTY OF TH	Proc. N°
De/	Estado do Amazonas	Fls. N°
	TRIBUNAL DE CONTAS	

Proc. Nº
Fls. N°

Pág. 1

ACÓRDÃO № 335/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

1-Processo TCE nº 1885/2009 (13 vols.).

Apensos: Processos nº 282/2009 e 453/2009 (2 vols.)

2- Assunto: Prestação de Contas Anual.

- **3- Órgão:** Secretaria de Planejamento e Administração SEMPLAD.
- 4- Exercício: 2008.
- 5- Responsável: Sr. Sandro Breval Santiago, Secretário Municipal, à época.
- 6- Unidade Técnica: DICAD/MA Informação nº 21/2013 (fls. 2580/2583)
- 7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 2092/2013-MP-CASA, do Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas (fls. 2584/258/5).
- 8- Relator: Conselheiro Julio Cabral.

EMENTA: Prestação de Contas Anual -Secretaria de Planejamento e Administração -SEMPLAD. Exercício de 2008.

Contas regulares com ressalvas. Legalidade do Contrato - Processo 282/2009. Improcedência da Representação - Processo 453/2009. Recomendação à origem.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

- 9.1- Julgar REGULAR COM RESSALVAS, a Prestação de Contas da SEMPLAD, exercício de 2008 sob a responsabilidade do Sr. Sandro Breval Santiago, Secretário Municipal e Ordenador da Despesa à época, ex-vi do art. 71, inciso II, da CF/88 c/c o art. 40, inciso II, da CE/89 e art. 1º, inciso II, art. 2º e 5º da Lei nº 2423/96 (LO/TCE);
- 9.2- Julgar, excepcionalmente, LEGAL o CONTRATO objeto dos autos do Processo TCE nº 282/2009:
- 9.3- Do mesmo modo, julgar improcedente a Representação formulada pelo Douto Ministério Público de Contas, nos autos do Processo TCE nº 453/2009;
- 9.4- Recomendar à atual administração da Secretaria de Planejamento e Administração - SEMPLAD, a efeito de evitar a repetição das falhas encontradas no exercício sob exame, que observe rigorosamente as Resoluções nº 05/90, 06/90, 04/02, e

	ū
	Č
	0
	ř
	SÓDIGO: 86B20420-CAAF779F-6319A33F-01199CF
	ĭ
	ö
	ď
	Ž
	č
	36B20420-CAAF779F-6319A33F-C
	ĭ
o.	ъ
¥	1
	Ш
ᇤ	₹
⋖	Þ
N	Ç
\supseteq	Č
õ	4
0)	Č
ᄴ	'n
_	Ġ
$_{\odot}$	α
莅	ċ
\supset	
Υ	ζ
ನ	č
	C
\equiv	ď
$\bar{0}$	Ę
0	ō
	Ţ
digitalmente por JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.	a
٩	a
æ	Ť
둤	č
Ĕ	ď
ਜ਼	בֿ
≝	>
;≌′	Š
0	_
ᆼ	ĭ
ğ	4
.≒	5
š	+
ento foi assina	ilta toe am oov hr/spec
Q	ī
0	Š
Ĕ	5
e	≒
≒	4
ರ	ŧ
Este documento foi assinado digitalm	ď
0	÷
šŧ	-
ш	σ
	ij
	ď
	Č
	oferência acesse o site
	Ž
	Ť
	4

Diário Eletrônico do TCE/AM,	
Edição N°	
De/	Estado do Amazonas
	TRIBUNAL DE CONTAS

	TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS-DIRAC
TO A CONCESS O EMBOS DO JUNES	Proc. Nº
do do Amazonas	Fls. N°

Pág. 2

ACÓRDÃO № 335/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

07/02-TCE, Leis nº 2423/96, 8.666/93 e 4320/64, ressaltando-se que os relatórios encaminhados devem conter as informações discriminadas, com valores adequados aos balanços encaminhados, evitando, assim, possíveis divergências e aplicação de multas, bem como, estrita observância aos diplomas legais de regência de Direito Financeiro e Administrativo aplicável a Administração Pública, em especial, a Lei n.º 4.320/64 e a Lei n.º 8.666/93.

- 10- Ata: 18ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- **11- Data da Sessão:** 28 de maio de 2014.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva e Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

JULIO CABRAL

Conselheiro-Relator

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral